



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/25 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
– PREFEITURA DE TERESINA**

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, nº 20, sobreloja 11,12,13 e14, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta exigências constantes nos subitens 16.33

Comprovação de que possui ou possuirá em seu quadro de pessoal (equipe técnica) de nível médio com registro no órgão competente (CFT) e com certidão atualizada.(....)



DO MÉRITO

De uma simples leitura dos dispositivos impugnados é possível observar excessos de exigências, em especial, a exigência de que a licitante comprove que **"possui ou possuirá em seu quadro de pessoal (equipe técnica) de nível médio com registro no órgão competente (CFT) e com certidão atualizada.(....)**

Tal exigência impõe a vinculação prévia e imediata de profissional habilitado ao quadro da empresa licitante, como condição para participação no certame, o que afronta frontalmente a legislação e a jurisprudência consolidada do TCU.

Com efeito, **a exigência é ilegal, visto que a comprovação exigida deve ser feita somente após a contratação**, sob pena de gerar despesas desnecessárias à licitante e poderá restringir a competitividade da licitação e impor um ônus desnecessário ao contratado.

A exigência de manutenção antecipada de profissional técnico no quadro da empresa **restringe indevidamente a competitividade do certame e impõe ônus excessivo e desnecessário aos licitantes**, uma vez que tal comprovação somente deve ser exigida na fase de execução contratual, e não na fase de habilitação.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente sobre esse tema, vedando exigências que imponham vínculo prévio com profissionais, antes mesmo da celebração do contrato. Vejamos:





Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

"Não se deve exigir a apresentação de vínculo empregatício prévio com profissionais indicados para a execução do objeto contratual como condição de habilitação técnica, pois tal exigência restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação."

Acórdão nº 2.131/2014 – Plenário

"A exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o responsável técnico deve ocorrer apenas na fase de contratação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da ampla competitividade."

Acórdão nº 1.077/2019 – Plenário

"Exigir que a licitante possua profissional no quadro funcional no momento da licitação afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Conforme a Lei nº 14.133/21, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Mas neste caso, as exigências feitas constituem um excesso e fere a própria Constituição Federal. Veja:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Trata-se de excesso de exigência que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, em desrespeito à Lei 14.133/21; veja Decisão do TCU:

Concluiu então que a decisão do pregoeiro fora ilegal, por excesso de rigor formal e por se basear em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação e na jurisprudência do TCU. Nos termos propostos pelo relator, o qual anulou integralmente ao entendimento da unidade técnica, o Plenário decidiu fixar prazo ao Comando da 12ª RM para anular a decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante que apresentara a proposta mais vantajosa para a Administração no âmbito do PE/SRP 1/2021, tendo em vista que “o ato em questão foi praticado com excesso de rigor formal e se baseou em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, em desrespeito aos arts. 27 e 43, § 3º da Lei 8.666/1993, aos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como à jurisprudência do Tribunal” (Acórdão 2.302/2012-TCU-



Plenário, Acórdão 1.170/2013-TCU-
Plenário e Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário) ”.

Em verdade, é até proibido inserir cláusulas restritivas e sem nenhum sentido no edital. Vejamos o que dispõe a Lei nº14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa REIMAQ LTDA Requer:

- a) Excluir/alterar as exigências apontadas, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.



- b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília-DF, 10 de junho de 2025

[Handwritten signature]
REIMAG Assis. Téc. Dapl.
Thiago Barros Bezerra
Administrador
CRA-DF nº 01419

REIMAG ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DÚPLICADORES LTDA EPP